



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074366-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados SUELI DA PENHA BONAFIM, FARMACIA DURAFARMA LTDA e ALEXANDRE AUGUSTO DE PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito suspensivo e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento, com observação e determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE CONSIDEROU INVÁLIDA A CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA EXECUTADA RECEBIDA POR TERCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Instituição financeira ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra devedores. A citação do executado pessoa física foi considerada inválida pois recebida por terceiro estranho à lide.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a validade da citação realizada em endereço que não corresponde a um condomínio edilício e recebida por terceiro.

III. Razões de Decidir

3. A citação no endereço indicado não foi assinada pelo executado e o local diligenciado não é um condomínio edilício, impossibilitando a aplicação do disposto no art. 248, § 4º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Denegação do efeito suspensivo e não provimento ao agravo de instrumento, com observação e determinação.

Tese de julgamento: 1. A citação de pessoa física recebida por terceiro não é válida quando o endereço diligenciado não possui portaria.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II, 248, § 1º e § 4º.

VOTO nº 33368

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DAYCOVAL S/A em face de FARMÁCIA DURAFARMA LTDA; ALEXANDRE AUGUSTO DE PONTES e SUELI DA PENHA BONAFIM.

Foram expedidas e cumpridas cartas de citação aos executados (fls. 77/79).

A fls. 83 o juízo *a quo* considerou válida somente a

citação da executada Sueli, considerando, *in verbis*:

2) Respeitando o entendimento do Doutro Patrono não como considerar válida a citação ao coexecutado Alexandre, sendo o AR recebido por 3º (fls. 78)."

Posteriormente, em 21/01/2025, a fls. 265, o douto juízo *a quo* considerou válida a citação de fls. 78 realizada em nome do executado Alexandre Augusto de Pontes.

Em 12/02/2025, sobreveio r. decisão "sigilosa" *in vesbis*: "Ao contrário do afirmado pelo exequente, este Juízo apontou, de forma expressa, que a citação ocorrida às fls. 77/78 dos executados Farmácia Durafarma e Alexandre não eram válidas, pois recebidas por terceiro estranho à lide (vide decisão de fls. 83, não atacada por recurso".

Inconformado, o banco réu interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando, em síntese que **(a)** o endereço de citação se tratava de um condomínio edilício com portaria; **(b)** anteriormente o juízo já havia considerado válida a citação. Pede a reforma da r. decisão e a concessão da antecipação da tutela recursal.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

A citação realizada a fls. 78, no endereço R. Rosemiro Alves de Paula, 112 - Casa A, Quatro Barras, Paraná, não foi assinada pelo próprio executado, *Alexandre Augusto de Pontes*. Além disso, o endereço indicado não corresponde a um condomínio edilício, o que afasta a possibilidade de validação da citação com base no art. 248, §4º do CPC, que trata de situações específicas de entrega de correspondência em condomínios com portaria.

Ademais, embora o agravante tenha juntado um *print* a fls. 05 deste recurso, que aponta que o endereço seria de um condomínio, a pesquisa realizada via *Google Street View* demonstra que o endereço da citação, na verdade, se refere a uma casa. **Fica a advertência:** tal conduta beira a litigância de má fé por tentar levar esta Corte a erro.

Assim, embora o juízo *a quo* tenha, inicialmente, considerado válida a citação (fls. 265) e posteriormente tenha reconsiderado seu posicionamento em 12/02/2025, declarando a citação como inválida, essa última decisão está em conformidade com legislação supracitada e, portanto, deve ser mantida.

Observa-se, ademais, que o douto magistrado *a quo* consignou a fls. 91 “*Informo ao exequente que as decisões em que deferidos os pedidos de bloqueios **são sigilosas**. A liberação das respostas, bem como, da decisão que defere o pedido, somente ocorre com a vinda dos resultados, conforme **regulado em lei**”* (grifo nosso). Se, por um lado, o i. juízo sequer indica qual dispositivo legal embasaria tal prática, por outro, ainda que se considerasse como fundamento o Código de Processo Civil, seu artigo 854 apenas prevê que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira será realizada independentemente de intimação prévia do devedor, **mas não determina o sigilo da decisão**. Além disso, a adoção de tal

procedimento viola o princípio da publicidade dos atos processuais (artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal) e gera confusões processuais, como a que de fato ocorreu no presente caso, uma vez que em decisão pública constante nos autos o juízo *a quo* considera válida a citação do agravado e na decisão sigilosa considera a citação inválida – sendo essa última mantida por este julgamento por estar em conformidade com a legislação processual aplicável ao caso.

Por ser assim, é caso de **negar provimento** ao recurso e **determinar que a decisão que ora se mantém, embora por outros fundamentos, seja imediatamente liberada nos autos.**

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO

Termos em que voto pela denegação do efeito suspensivo e, desde já, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **COM OBSERVAÇÃO e DETERMINAÇÃO.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)